



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 14/07/2025

Certidão de publicação 1586

Intimação

Número do processo: 0818074-45.2025.8.10.0000

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Órgão: 2ª Câmara Criminal

Tipo de documento: Decisão (expediente)

Disponibilizado em: 14/07/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE

Advogado(as): LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - OAB MA - 24599

DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - OAB MA - 5991

Teor da Comunicação

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 0818074-45.2025.8.10.0000 REPRESENTANTE : DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL REPRESENTADO : SOB SIGILO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira DECISÃO Trata-se de representação da autoridade policial pela decretação de PRISÃO PREVENTIVA e de BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR em face de J. V. P. M. X., P... do m... de I.... G.../MA, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Consta que o representado é suspeito da prática do crime de homicídio qualificado (CP, art. 121, §2º, II e IV), por, supostamente, no dia 06/07/2025, por volta das 22h10min, no P.. M.. de V..., situado no C.. de T... do V../MA, ter matado a vítima T. da S. dos S. com disparos de arma de fogo pelas costas, após discussão banal envolvendo o farol aceso de um automóvel. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Órgão Especial, o qual determinou sua redistribuição a uma das Câmaras Criminais Isoladas (ID 47127504). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados não guardam qualquer relação com o exercício do cargo de P..., tratando-se de conduta supostamente praticada em contexto privado, alheio às atribuições públicas inerentes à função que o representado ocupa. A prerrogativa de foro prevista no art. 29, X, da Constituição Federal – que estabelece a competência dos Tribunais de Justiça para julgar os P.. – deve ser interpretada à luz da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente a partir do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso. Naquela oportunidade, o Plenário do STF fixou tese no sentido de que o foro por prerrogativa de função deve ser aplicado somente aos delitos praticados durante o exercício do cargo e que tenham relação com as funções públicas desempenhadas pelo agente. Em outras palavras, exige-se nexó funcional entre a conduta delituosa e o exercício do mandato, afastando-se a prerrogativa nas hipóteses em que o crime é praticado em contexto alheio às atribuições funcionais. Tal interpretação visa impedir que a prerrogativa se converta em privilégio pessoal, desvinculado da proteção legítima conferida à função pública. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da ementa do referido acórdão: [...] 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material i.e., a que os protege por suas opiniões, palavras e votos à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do

mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. [...] (QO na AP 937/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 03/05/2018) Nesse sentido, cito ainda os seguintes precedentes da Suprema corte: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PENAL. PREFEITO . CRIME SEM RELAÇÃO COM AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. AÇÃO PENAL N. 937-QO: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . (ARE nº 1397807/BA, Rel. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 18/10/2022) ***** EMENTA: Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Foro por prerrogativa de função no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Prefeito . Fatos investigados anteriores à ocupação do cargo e que não guardam relação com o exercício do mandato. Ausência de violação do art. 29, X, da Constituição Federal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Corte . Questão de Ordem na Ação Penal 937, Rel. Min. Roberto Barroso. Entendimento aplicável a toda e qualquer autoridade detentora de prerrogativa de foro, e não apenas aos parlamentares . Agravo não provido. 1. Conforme entendimento da Corte “o foro por prerrogativa de função “aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”. 2 . Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE nº 1501396/BA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 09/09/2024) No caso em análise, embora o representado esteja no exercício do m.... de P..., o fato investigado ocorreu em contexto estranho às suas funções públicas, sem qualquer indicativo de que tenha sido cometido no exercício do cargo/função ou em razão dele. Ausente, portanto, o nexó funcional/relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo, não se justifica a incidência da competência originária deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento da presente representação, e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas com competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida da comarca de Pedreira/MA, da qual Trizidela do Vale é termo, para regular prosseguimento do feito. Mantenha-se o sigilo dos autos até ulterior deliberação do juízo competente. Adotem-se as providências de praxe, com a competente baixa no acervo sob minha responsabilidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís (MA), data da assinatura no sistema. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/AOMEBVQ8RpmTr8tmTWGPJA6d9l2zaP/certidao>
Código da certidão: AOMEBVQ8RpmTr8tmTWGPJA6d9l2zaP